

PARECER JURÍDICO INICIAL - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2021 - PMA.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO INICIAL, CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO, ALÉM DO REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E SECRETARIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E SECRETARIAS.

### I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2°, §3° da Lei Federal N° 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu <u>caráter opinativo</u>, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade



administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, possuindo como gerenciadora da eventual Ata de Registro de Preços, a Ilma. Prefeita Municipal de Abaetetuba, Francinetti Maria Rodrigues Carvalho, havendo como participantes procedimento de Registro de Preços em epígrafe, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMEC, sendo representadas, respectivamente, pela Ilma. Secretária Municipal de Assistência Social, Josiane da Costa Baia e pelo Ilmo. Secretário Municipal de Educação Cultura e Desporto, Jefferson Felgueiras de Carvalho, todas alinhadas com seus respectivos Fundos Orçamentários Municipais, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o interesse público da Administração, apontando, para tanto, no Termo de Referência, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda das Secretarias solicitantes, dos respectivos fundos e, por conseguinte, da Prefeitura de Abaetetuba.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

"Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência.



Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões." (2016).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

#### II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epigrafado, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital e do Contrato de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Secretarias, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, foi encaminhado à essa Assessoria Jurídica, para análise inicial do Procedimento Licitatório provocado, em obediência ao que dispõe o art. 38, VI da Lei de Licitações e Contratos - Lei Nº 8666/93.

Para tanto, os autos processuais encontram-se munidos dos seguintes documentos:

- 1) Ofício Nº 192/2021/GAB/SEMAS, da SEMAS à SEMAD, apresentando sua demanda e requisitando a aquisição de Gêneros Alimentícios, conforme especificações e quantidades estabelecidas ao documento;
- 2) Ofício Nº 128/2021, da SEMEC à SEMAD, apresentando sua demanda e requisitando a aquisição de Gêneros Alimentícios, conforme especificações e quantidades estabelecidas ao documento;



- 3) Apresentação da demanda de aquisição de Gêneros Alimentícios pela SEMAD;
- 4) Termo de Referência e anexos;
- 5) Justificativa ensejadora da aquisição;
- 6) Memorando 293/2021 SEMAD/PMA, ao Setor de Compras PMA, requisitando a pesquisa de preços atinentes ao objeto a ser licitado;
- 7) Solicitação de Cotação de Preços;
- 8) Cotações de Preços;
- 9) Pesquisa no Painel de Preços e no Portal de Compras Públicas;
- 10) Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- 11) Relatório de Cotação e encaminhamento do Mapa Comparativo;
- 12) Ofício Nº 332/2021-GAB/SEMAD, ao Gabinete da Prefeita, solicitando providências de prosseguimento e a decorrente elaboração do Termo de Autorização;
- 13) Dotação Orçamentária;
- 14) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 15) Despacho de Autorização;
- 16) Termo de Autuação;
- 17) Portaria Nº 438/2021-GP/2021, nomeando os membros componentes da CPL/PMA.
- 18) Despacho ao Pregoeiro encarregado;
- 19) Portaria 332/2021-GP/2021, nomeando o Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio;
- 20) Despacho do Pregoeiro, solicitando Parecer Jurídico;
- 21) Minutas do Edital e Contrato;



Ato contínuo, conforme exposto, os autos foram encaminhados para análise e Parecer Inicial, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Eis o relatório e escorço fático relevante.

### III - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

No ato preparatório de instauração do Processo Administrativo Licitatório, destinado ao Registro de Preços, visando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Secretarias, consta a Justificativa para a aludida aquisição, que ora restou disposta aos autos do processo nos seguintes termos:

- 1) Em atendimento às demandas diárias e indispensáveis das Secretarias de Educação, Assistência Social e Administração do Município de Abaetetuba, urge a necessidade no fornecimento de gêneros alimentícios, a fim de suprir todas as atividades que necessitam do fornecimento, tais como Programas assistenciais desenvolvidos na Secretaria de Assistência (PETI, CRAS e CREAS), organização de programas, eventos e campanhas realizadas pela Secretaria de Administração e juntamente com as demandas educacionais e administrativas da Secretaria de Educação;
- 2) Vale salientar que a necessidade ora apresentada tem como base o interesse público e, em atendimento ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que determina: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o transporte, o lazer a segurança, [...]", é dever do poder executivo municipal atender tal solicitação, para garantir o bom atendimento à população;



3) Desta forma, com base nos fundamentos acima mencionados, coloca-se com extrema necessidade a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, a fim de que se garanta uma boa assistência a toda população abaetetubense.

#### **IV - DOS ASPECTOS LEGAIS:**

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei N° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decretos 7.892/13 e 8.250/14.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado". Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.



§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais N° 8666/93, em seu Artigo 40 e Lei N° 10.520/02, além dos Decretos N° 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.

No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com



os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

### V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da minuta do Edital e do Contrato e, portanto, decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente Processo Licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o entendimento, Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 17 de Novembro de 2021.

FLADILSON NOBRE JÚNIOR ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369